

A. I. N° - 902810-2/04
AUTUADO - FERNANDES & LIMA LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.10.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0401-03/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não comprovado nos autos que a violação dos lacres tenha sido feito pela empresa autorizada a intervir nos ECF. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, impõe multa de R\$4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço, do equipamento ECF-IF Yanco 8000, nº 015137, conforme relatório de vistoria em ECF e “relação de ocorrência”.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 17 e 18 dos autos, esclarece que é empresa autorizada a intervir em máquinas registradoras e deu assistência técnica no equipamento Yanco 8000 série 15.137 da contribuinte Maria de Lourdes Oliveira Alves, Inscrição Estadual 59.769.878, em 23/08/2003, conforme atestado de intervenção nº 1287, etiqueta eprom nº 93.781 e lacres nº 442.812 e 442.814, tendo sido entregue ao contribuinte em estado perfeito e credenciado.

Informa que, ao receber a intimação da presente autuação, entrou em contato com a IFMT-Metro/Coordenação de Atendimento, para saber qual o motivo que gerou o Auto de Infração, vindo a saber que a fiscalização tinha encontrado no referido equipamento o lacre de nº 443.915 violado com emenda na parte interna do ECF, e, 443.958 colocado com folga excessiva, selo de eprom sem numeração e com rompimentos, Memória Fiscal adulterada sem estar condizendo com a original e CRO a mais que constava no atestado acima citado.

Diz ainda que ligou para a DPF/GEAFI e um funcionário esclareceu que os lacres encontrados no equipamento não são da responsabilidade da empresa autuada, haja vista, que não fez nenhuma manutenção no referido equipamento, após a sua instalação em 23/08/2003.

Finaliza, pedindo para que seja feito perícia para apurar a responsabilidade do ilícito fiscal e que seja julgado improcedente a autuação.

O autuante, na informação fiscal, à fl. 24 dos autos, alega que devido a problemas administrativos há algumas distorções na implementação dos controles de ECF.

Informa que, “autuou-se a credenciada que constava no último atestado de intervenção de ECF, cadastrado no sistema de ECF da SEFAZ/BA.”. Reconhece que conforme pode se constatar no impresso do sistema de controle de lacres fornecidos pela SEFAZ, os lacres apostos irregularmente no ECF não pertencem ao autuado.

Sugere que, o presente PAF, seja anulado, com ulterior lavratura de outro de forma correta.

VOTO

Analisando os elementos constantes do presente processo, verifico que foi imposta multa fixa de R\$4.600,00 em razão de ter sido constatado a violação de lacres em equipamento ECF. O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Fernandes e Lima Ltda., IE 40.450.570, que fez a última intervenção no ECF Yanco 8000 e autorizado para funcionamento no estabelecimento de Maria de Lourdes Oliveira Alves, IE 59.769.879 ME.

Verifico que os lacres instalados de forma irregular no referido equipamento têm nº 443.914 e 443.958, e a consulta formulada pelo autuante conforme documento da fl. 27, indica que os lacres de nº 443.900 a 443.999, série que engloba os encontrados no equipamento, foram fornecidos pela SEFAZ a empresa R.F. Manutenção de Máquinas Ltda. IE 30.862.137.

Pelo exposto, constata-se nos autos, que o autuado efetuou a intervenção inicial no equipamento e o entregou ao contribuinte em perfeito estado para uso e devidamente autorizado, e além disso ficou comprovado que lhe teria sido impossível ter colocado os lacres encontrados na máquina, pois não foram aqueles fornecidos pela Secretaria da Fazenda, fato acatado pelo autuante.

Portanto, julgo nulo o presente lançamento, por configurar ilegitimidade passiva, conforme disposto no art. 18, IV, "b" do RPAF/BA.

Constatado nos autos a ocorrência do ilícito fiscal, faço representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Voto pela NULIDADE do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 902810-2/04, lavrado contra FERNANDES & LIMA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR